

LEI Nº 3.351 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de Laranjal Paulista.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre autorização para a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de Laranjal Paulista.

Art. 2º Compete ao Município de Laranjal Paulista, a organização do sistema local de transporte coletivo nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a exploração do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo, mediante concessão precedida de licitação, nos termos do art. 14, da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 10, da 12.587/12.

Art. 4º O serviço de transporte público coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal a determinação de diretrizes gerais para o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, para possibilitar a outorga da concessão para a exploração do serviço de que trata esta Lei, mediante processo licitatório pertinente e ainda controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art. 6º A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º, da Lei Federal 12.587/12.

Art. 7º A gratuidade no serviço de transporte público coletivo obedecerá ao disposto no art. 230, §2º, da Constituição Federal.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou em sua regulamentação posterior será exercida pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º A tarifa de remuneração da concessionária obedecerá ao estabelecido no contrato de concessão.

Parágrafo único Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 11 Ficam mantidos os contratos de concessão de transporte público coletivo vigentes, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de setembro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal